



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13605.000296/2003-52
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.880 – 1ª Turma
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria Outros tributos ou contribuições
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BELMONT LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1998

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO TRATA DA MATÉRIA IMPUGNADA.

Nos casos em que a matéria impugnada não é abordada pelo acórdão recorrido, não deve ser conhecido o Recurso Especial, pois impossível a demonstração da divergência jurisprudencial - requisito de admissibilidade previsto no artigo 67, §6º, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: HENRIQUE PINHEIRO TORRES (Presidente-Substituto), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADAO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado), JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, ANDRÉ MENDES DE MOURA (Suplente Convocado), MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) SUSY GOMES HOFFMANN (Vice-Presidente).

Documento assinado digitalmente em 25/06/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/0

7/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUN

IOR

IOR

Impresso em 01/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 392/396) interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional com fundamento no art. 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 256, de 22/06/2009.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 1802-00.012 proferido pelos membros da 2ª Turma Especial, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso voluntário.

Restou consignado no acórdão recorrido que é improcedente o lançamento efetuado com base em DCTF que contenha erros, desde que a documentação constante nos autos comprove a quitação do débito.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998

COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA CSLL POR PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÕES EM DCTF.

Torna-se improcedente o lançamento tributário com base em DCTF, quando comprovado mediante a escrituração contábil a efetividade da quitação dos débitos, seja por pagamento ou por compensação de crédito registrado com o débito da mesma espécie declarado na DIPJ. Recurso Voluntário Provido.”

A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, argumentou que os documentos que demonstraram a quitação do débito e fundamentaram o voto do acórdão recorrido, foram juntados pelo contribuinte apenas na instância recursal, infringindo o disposto nos artigos 16, §4º e 17 do Decreto 70.235/72.

Trouxe como paradigma o acórdão 102-47140, assim ementado:

“PAF - JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS - É preclusa juntada de provas, laudos ou outros documentos pelo contribuinte em momento posterior à apresentação da peça impugnatória, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de fazê-lo ou de força maior, que devem ser devidamente provadas.”

Pugnou pela reforma do acórdão recorrido.

Em sede de exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 401/404 e pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, pois a Fazenda Nacional não apontou interpretação divergente de outra Câmara.

Documento digitalmente assinado em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/0

7/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUN

IOR

Impresso em 01/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ademais, destacou a existência de preclusão temporal relativamente à alegação de provas intempestivas, uma vez que só o fez em sede de recurso Especial, o qual não serve para tal fim.

Por fim, caso o Recurso seja conhecido, pugnou pelo seu indeferimento para que seja mantido o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O presente recurso especial é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, no caso, não se verifica a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente, senão vejamos.

O acórdão recorrido trata de caso em que, a partir da escrituração contábil acostada aos autos, foi possível comprovar a efetiva quitação do crédito objeto do lançamento e, por isso, o lançamento foi considerado improcedente.

Cumpra a transcrição da conclusão alcançada no voto condutor do acórdão recorrido:

“(…) Com efeito, apesar de o contribuinte haver laborado em erro nas DCTF(s), do 2º ao 4º trimestre de 1998, a documentação constante dos autos comprovam a quitação da CSLL referente ao ano calendário de 1998 declarada na DIPJ/99, seja por pagamento, mediante DARF ou por compensação de crédito registrado com o débito da mesma espécie, demonstrada mediante o lançamento contábil a crédito do ativo circulante (CSLL a recuperar), e, a débito da conta do passivo que registra a obrigação da CSLL devida o que resulta na improcedência do lançamento efetuado com base em DCTF, de que tratam os presentes autos.”

Verifica-se que o cerne da questão é a demonstração do efetivo pagamento do débito objeto do auto de infração.

O acórdão recorrido, da primeira à última linha, não tratou da matéria abordada no acórdão paradigma.

O acórdão paradigma tratou da impossibilidade de juntada posterior de prova:

“(…) Note-se que a Recorrente requer juntada posterior de provas que por motivo de força maior não puderam ser apresentados até então. No entanto, não esclarece que motivo impede a apresentação imediata das provas nem sequer especifica quais provas seriam.

Não comprovado o motivo de força maior que impossibilitou a apresentação das provas no momento adequado, não se pode admitir juntada posterior de novas provas, bem como realização de perícia. (...)”

Dispõe o artigo 67, § 6º, do RICARF:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.”

Desta forma, tem-se que as questões enfrentadas em ambos os acórdãos cotejados são diversas, isto porque o acórdão paradigma trata da apresentação posterior de prova, assunto que não foi abordado na decisão recorrida.

Não há, portanto, como se reconhecer por caracterizada a divergência jurisprudencial.

É nesse mesmo sentido o entendimento adotado por este Conselho, conforme julgado cuja ementa segue transcrita:

“RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. Não deve ser conhecido o recurso especial, quando não há divergência entre os acórdãos paradigma e recorrido. A única divergência jurisprudencial que desafia recurso especial é aquela cuja solução tenha potencial para reformar o acórdão recorrido.” (Acórdão nº 9101001.314, de 24 de abril de 2012)

Do exposto, não comprovada a divergência jurisprudencial, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Processo nº 13605.000296/2003-52
Acórdão n.º **9101-001.880**

CSRF-T1
Fl. 417

CÓPIA